



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704749 - RJ(2024/0272070-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - RJ205730
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - RJ236550
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO : MIXCERTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS-
ME LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE FARIAS ASSIS MELLO - RJ169648
INTERES. : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
OUTRO NOME : CIELO S.A
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - RJ164385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial por adequação ao Tema 466 e o inadmitiu por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inadequação de alegação de violação constitucional e prejudicialidade do dissídio diante do óbice da Súmula n. 7.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais c/c tutela de urgência, fundada em desvio fraudulento de recebíveis de transações por cartão para terceiro cliente da credenciadora da recorrente.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou cada ré ao pagamento de R\$ 57.682,01, fixando sucumbência recíproca, custas rateadas e honorários de 10% c/c os arts. 82, § 2º, 85, caput e § 14, e 86 do CPC.
4. A Corte de origem negou provimento às apelações das rés, deu parcial provimento à apelação do autor para majorar o prejuízo material para R\$ 245.894,00, condenando cada ré ao pagamento de R\$ 81.964,67, e afastou o dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação

jurisdicional e ausência de fundamentação com violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve indevida distribuição do ônus probatório com violação do art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se foi indevida a aplicação do CDC, com violação dos arts. 2º e 6º, VIII; (iv) saber se inexistia nexo causal à luz do art. 403 do CC; e (v) saber se há ofensa ao art. 93, IX, da CF e dissídio jurisprudencial sobre responsabilidade e incidência do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses relativas à responsabilidade objetiva por fortuito interno e à aplicação do CDC não são cognoscíveis no agravo, pois a inadmissão do especial decorreu de adequação a julgamento repetitivo (Tema 466). Nos termos dos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ao STJ, sendo o agravo interno na origem o único meio idôneo.

7. A negativa de prestação jurisdicional deve ser afastada, pois o acórdão apreciou de forma adequada e suficiente as questões, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC, tampouco decisão padronizada em afronta ao art. 489, § 1º, IV e V, do CPC.

8. Quanto ao nexo causal e à responsabilidade civil, a revisão das conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF não é cognoscível em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o tema está atingido pelo óbice da Súmula n. 7 e pela negativa de seguimento fundada em repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais, afastando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC. 2. Aplica-se a sistemática dos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, que impede a cognição, no STJ, de agravo contra inadmissão do especial fundada em repetitivo (Tema 466). 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir nexo causal e falha na prestação do serviço. 4. A suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF não é cognoscível em recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da negativa de seguimento por adequação a repetitivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, V, 1.022, II, 373, I, II, 82, § 2º, 85, caput, § 14, 86, 1.030, I, b, 1.040, I; CDC, arts. 2º, 6º, VIII; CC, art. 403; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.586.417/PR, relator Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.313.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 451.572/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2014; STJ, Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12/5/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2704749 - RJ (2024/0272070-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A**
ADVOGADOS : **LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306**
 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - RJ205730
 LUCAS DE MELLO RIBEIRO - RJ236550
 MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
AGRAVADO : **MIXCERTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE**
 ALIMENTOS-ME LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : **ANA CLAUDIA DE FARIAS ASSIS MELLO - RJ169648**
INTERES. : **CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO**
OUTRO NOME : **CIELO S.A**
ADVOGADO : **HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - RJ164385**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE EM SISTEMA DE PAGAMENTO ELETRÔNICO E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial por adequação ao Tema 466 e o inadmitiu por incidência da Súmula n. 7 do STJ, inadequação de alegação de violação constitucional e prejudicialidade do dissídio diante do óbice da Súmula n. 7.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais c/c tutela de urgência, fundada em desvio fraudulento de recebíveis de transações por cartão para terceiro cliente da credenciadora da recorrente.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou cada ré ao pagamento de R\$ 57.682,01, fixando sucumbência recíproca, custas rateadas e honorários de 10% c/c os arts. 82, § 2º, 85, caput e § 14, e 86 do CPC.

4. A Corte de origem negou provimento às apelações das rés, deu parcial provimento à apelação do autor para majorar o prejuízo material para R\$ 245.894,00, condenando cada ré ao pagamento de R\$ 81.964,67, e afastou o dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação com violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve indevida distribuição do ônus probatório com violação do art. 373, I e II, do CPC; (iii) saber se foi indevida a aplicação do CDC, com violação dos arts. 2º e 6º, VIII; (iv) saber se inexiste nexo causal à luz do art. 403 do CC; e (v) saber se há ofensa ao art. 93, IX, da CF e dissídio jurisprudencial sobre responsabilidade e incidência do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As teses relativas à responsabilidade objetiva por fortuito interno e à aplicação do CDC não são cognoscíveis no agravo, pois a inadmissão do especial decorreu de adequação a julgamento repetitivo (Tema 466). Nos termos dos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, não cabe agravo ao STJ, sendo o agravo interno na origem o único meio idôneo.

7. A negativa de prestação jurisdicional deve ser afastada, pois o acórdão apreciou de forma adequada e suficiente as questões, não havendo violação ao art. 1.022 do CPC, tampouco decisão padronizada em afronta ao art. 489, § 1º, IV e V, do CPC.

8. Quanto ao nexo causal e à responsabilidade civil, a revisão das conclusões do Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. A alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF não é cognoscível em recurso especial, por se tratar de matéria constitucional.

10. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o tema está atingido pelo óbice da Súmula n. 7 e pela negativa de seguimento fundada em repetitivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais, afastando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e V, do CPC. 2. Aplica-se a sistemática dos arts. 1.030, I, b, e 1.040, I, do CPC, que impede a cognição, no STJ, de agravo contra inadmissão do especial fundada em repetitivo (Tema 466). 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir nexo causal e falha na prestação do serviço. 4. A suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF não é cognoscível em recurso especial. 5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da negativa de seguimento por adequação a repetitivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, V, 1.022, II, 373, I, II, 82, § 2º, 85, caput, § 14, 86, 1.030, I, b, 1.040, I; CDC, arts. 2º, 6º, VIII; CC, art. 403; CF, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.586.417/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.313.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 451.572/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/4/2014; STJ, Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 12/5/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STONE PAGAMENTOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 466), por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame fático-probatório, por inadequação da alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, e por estar prejudicada a análise da divergência jurisprudencial em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1533-1546).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é manifestamente protelatório, requer a manutenção da decisão de inadmissão do REsp, o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do agravo, além da aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e condenação por litigância de má-fé (art. 80 do CPC) (fls. 1694-1706).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em

apelação cível, nos autos de ação de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 1337):

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Relação de Consumo. Fraude em serviço de sistema de pagamento eletrônico. Procedência parcial do pedido. Recurso das rés pretendendo a improcedência do pedido. Recurso do autor objetivando a majoração do dano material e o recebimento de indenização por dano moral. Microempresa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria Finalista Mitigada. Precedente do STJ. Serviço de pagamento por meio eletrônico contratado com a primeira ré Cielo S/A. Falha na prestação do serviço demonstrada. Fraude perpetrada por terceiro, cliente da segunda ré Stone Pagamentos S/A. Fortuito interno. Valores das vendas ocorridas no estabelecimento comercial do autor que foram direcionados para terceiro de má-fé. Laudo pericial que conclui pela ocorrência de falha nos procedimentos de segurança de ambas as partes. Correta a condenação das rés a ressarcirem, cada uma, 1/3 do prejuízo sofrido pelo autor. Valor do prejuízo comprovado pelo autor através de documentos não impugnados pelas rés. Sentença que merece reforma para consignar o correto valor do prejuízo suportado pelo autor, a saber: R\$ 245.894,00. Dano moral não caracterizado. Possibilidade de dano moral à pessoa jurídica que deve demonstrar violação à honra objetiva, conforme jurisprudência do STJ. Inexistência de prova de prejuízo moral em razão da prestação inadequada do serviço. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS RÉ.S.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1396):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Relação de Consumo. Fraude em serviço de sistema de pagamento eletrônico. Procedência parcial do pedido. Recurso das rés pretendendo a improcedência do pedido. Recurso da autora, objetivando a majoração do dano material e o recebimento de indenização por dano moral. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora e negou provimento aos recursos das rés. Embargos de declaração opostos pela empresa STONE PAGAMENTOS S/A aponta a existência de omissão no julgado e quanto à culpa concorrente da vítima. Prequestiona a matéria legal suscitada. Falha na prestação do serviço comprovada. Eventual culpa concorrente da autora que não afasta a responsabilidade da embargante, a quem competia conferir com a devida cautela e segurança as transações efetuadas por seus clientes de modo a impedir que créditos pertencentes à autora fossem recebidos por terceiro de má-fé cadastrado em seu banco de dados, conforme constou no decisum atacado. Inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão. Impossibilidade de rediscussão da matéria e

reforma da decisão através da via escolhida. Acórdão que traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita conclusão. Em relação ao prequestionamento, há de se dizer que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para fins de interposição de recursos extremos. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, IV e V, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria rejeitado a apelação de forma padronizada, sem enfrentar argumentos aptos a infirmar a conclusão e limitando-se a invocar precedente, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, já que as omissões apontadas nos embargos de declaração não teriam sido sanadas;
- b) 373, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria afastado a regra geral do ônus da prova;
- c) 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria aplicado indevidamente o CDC, ainda que a recorrida utilizasse o serviço como insumo para incrementar sua atividade empresarial;
- d) 403, do Código Civil, pois inexistiria nexo causal entre o dano e a conduta da recorrente, que seria mera mantenedora da conta beneficiária; e
- e) 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não teria havido fundamentação adequada no acórdão.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve falha de segurança e responsabilidade objetiva por fortuito interno no redirecionamento dos recebíveis para terceiro de má-fé, divergiu do entendimento indicado nos paradigmas colacionados (fls. 1629-1638).

Requer o provimento do recurso para reconhecer as violações apontadas e julgar improcedente a demanda em face de STONE PAGAMENTOS S.A.; requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da inaplicabilidade do CDC, da inexistência de defeito do serviço e da culpa exclusiva do consumidor/terceiro (fls. 1406-1422; 1629-1638).

Contrarrazões às fls. 1516-1530.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais c/c tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou o ressarcimento dos valores recebíveis de transações por cartão, desviados por fraude para terceiro cliente da credenciadora da recorrente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou cada ré a pagar R\$ 57.682,01, com correção e juros; fixou sucumbência recíproca, custas rateadas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, distribuídos em 1/3 entre as partes, nos termos dos arts. 82, § 2º, 85, *caput* e § 14, e 86 do Código de Processo Civil (fls. 1519-1520).

A Corte de origem negou provimento às apelações das rés, deu parcial provimento à apelação do autor para majorar o prejuízo material para R\$ 245.894,00, condenando cada ré ao pagamento de R\$ 81.964,67, e afastou o dano moral (fls. 1337-1344).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, argumentando que o acórdão não enfrentou

pontos relevantes, pois o deslinde dos fatos só ocorreu por conta da fraude ocorrida no sistema da Cielo, não havendo nexo causal com a agravante, pois a condenação da Stone com fundamentos na ausência de monitoramento das transações dos seus clientes se deu sem que houvesse suspeitas de fraude nas contas beneficiária.

O acórdão dos embargos concluiu inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, registrou que a responsabilidade foi fundada na falha do serviço e que a embargante devia diligenciar para impedir o recebimento por terceiro de má-fé.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1401):

Revelo, neste momento, que a demanda versa acerca de eventual falha na prestação do serviço de viabilização de pagamento por meio eletrônico através de cartões de crédito/débito, o que teria permitido o desvio dos pagamentos efetuados no estabelecimento comercial da autora, através dos equipamentos contratados junto à CIELO S/A para conta terceiro, cliente da embargante STONE PAGAMENTOS S/A. Evidencio, neste instante, que restou consignado no Acórdão embargado que a existência de culpa concorrente da autora não afasta a responsabilidade das fornecedoras pela falha na prestação do serviço, que restou comprovada nos autos. Esclareço, por necessário, que, por mais perfeita que seja a ação do fraudador, ao fornecedor de meios de pagamento incumbe a prestação de serviço adequado, seguro e eficiente a fim de obstar a concretização do ilícito. Assinalo, ademais, conforme constou no decisum ora atacado, mesmo não tendo acesso ou ingerência ao sistema utilizado pela autora, como alega a embargante, a ela competia diligenciar no sentido de conferir com a devida cautela e segurança as transações efetuadas por seus clientes, impedindo, assim, que créditos pertencentes à autora fossem recebidos por terceiro de má-fé cadastrado em seu banco de dados.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 373, I e II, do Código de Processo Civil, e 2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente afirma que o acórdão aplicou indevidamente o CDC, reconheceu vulnerabilidade técnica e inverteu o ônus probatório, quando o serviço seria insumo da atividade empresarial.

O acórdão recorrido qualificou a relação como de consumo, aplicou a teoria finalista mitigada e destacou a vulnerabilidade técnica da microempresa frente a empresas de altíssimo porte; registrou prova técnica de falha de serviço e documentos não impugnados que comprovam os recebíveis desviados (fls. 1339-1342).

A questão referente à responsabilidade objetiva por fortuito interno em operações bancárias e à aplicação do CDC está abrangida pelo Tema 466 do STJ, razão pela qual não será analisada neste agravo em recurso especial.

Registre-se que, nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível novo recurso especial para reexaminar acórdão que, julgando agravo interno, manteve a decisão da presidência do tribunal local, a qual inadmitiu o primeiro recurso especial com fulcro em entendimento firmado em recurso repetitivo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.586.417/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE MANTÉM NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CPC/73. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2014).

2. É manifestamente incabível agravo em recurso especial contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de origem que, julgando agravo interno, mantém negativa de seguimento de recurso especial com base nos artigos 1.030, I, b, ou 1.040, I, do CPC/2015 (anterior art. 543-C, § 7º, do CPC/73).

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2008 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011) .

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.313.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018.) [g.m.]

Por esse motivo, tais alegações não podem ser conhecidas neste agravo, mantendo-se a inadmissão do especial.

III - Art. 403 do Código Civil

No recurso especial, a parte alega ausência de nexo causal e que atuou apenas como mantenedora da conta beneficiária, apontando culpa exclusiva da autora e da CIELO.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu que houve falha na prestação dos serviços das rés e que os créditos foram redirecionados para cliente da recorrente, com prova técnica produzida na instrução, corroborando a falha; reconheceu, inclusive, a possibilidade de culpa concorrente sem afastar a responsabilidade. Transcrevo (fls. 1342-1343):

Ressalto, por outro lado, que os créditos relativos às vendas realizadas no período indicado foram redirecionados à cliente da STONE PAGAMENTOS S/A, a quem, por certo, competia diligenciar no sentido de conferir com a devida cautela e segurança as transações efetuadas por seus clientes. Ao contrário, STONE PAGAMENTOS S/A, em que pese não participar da relação contratual existente entre a autora e CIELO S/A, permitiu que fosse recebido por terceiro de má-fé, cadastrado em seu banco de dados, créditos pertencentes ao autor, com a qual não mantém vínculo. Consigno, nesta altura, que foi realizada prova técnica, cujo laudo pericial (índex 001078) concluiu pela ocorrência de falha na prestação dos serviços fornecidos pelas rés, o que não pode ser afastado, mesmo que se entenda pela existência de culpa concorrente do autor. Verifico, destarte, que correta a sentença que condenou as rés a ressarcirem ao autor parte do prejuízo por ele suportado. Registro, nesta oportunidade, que o autor recorre do valor do prejuízo fixado na sentença, alegando que no período de 21/12/2019 a 26/12/2019 teve seus recebíveis repassados a terceiro, totalizando R\$ 245.894,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais). Saliento que o autor comprovou sua alegação por meio de relatórios produzidos pela STONE PAGAMENTOS S/A (índex 000611 a 000615) e comprovantes de operações realizadas no período (índex 000178 a 000592), documentos que não restaram

impugnados pelas rés. Friso que, ao contrário do que constou na sentença ora impugnada, o autor impugnou em sua réplica o valor total das transações apontado pela STONE PAGAMENTOS S/A.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em laudo pericial, documentos e circunstâncias específicas do caso. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 93, IX, da Constituição Federal

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

V - Divergência jurisprudencial

No agravo, a recorrente aduz dissídio quanto à responsabilidade por alteração de domicílio bancário e à incidência do CDC.

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Ademais, prejudicada a análise, tendo em vista o não conhecimento da questão atinente à incidência do CDC, ante a inadmissibilidade do agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial (arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.704.749 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0272070-9

Número de Origem:

00242327320208190001 202424504732

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - RJ205730

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - RJ236550

AGRAVADO : MIXCERTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS-ME
LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA DE FARIAS ASSIS MELLO - RJ169648

INTERES. : CIELO S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

OUTRO :
NOME : CIELO S.A

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - RJ164385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026